

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.141, publicada no D.O.U. de 5/11/2018, Seção 1, Pág. 35.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana (FAPAM), com sede no município de Mariana, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 200903126		
PARECER CNE/CES Nº: 434/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana (FAPAM), credenciada pelo Decreto s/n, de 6 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 7 de agosto de 2007.

A Instituição de Educação Superior (IES) está situada à Rua Antônio Alves, nº 78, bairro São Cristóvão, no município de Mariana, no estado de Minas Gerais.

A FAPAM é mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.080.078/0001-66, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro), em 2016, e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), em 2017.

Segundo o e-MEC, a IES oferta atualmente os seguintes cursos:

Cód. Curso	Nome do Curso	Grau	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE	Vagas Aut.
107698	DIREITO	Bacharelado	-		-		4	2015	180
84977	GESTÃO AMBIENTAL	Tecnológico	-		SC		2	2010	120
91365	GESTÃO PÚBLICA	Tecnológico	-		-		-		90
73934	PEDAGOGIA	Licenciatura	-		-		-		90

Conforme informa a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em seu Parecer Final, embora os cursos de Gestão Ambiental, Gestão Pública e Pedagogia constem do sistema e-MEC como “em atividade”, a Instituição informou sua descontinuidade no âmbito dos processos 200905868, 200903849 e 200903850, de Renovação de Reconhecimento desses cursos.

1. Histórico

Após análise documental, e em atendimento ao disposto na legislação, o processo em tela foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 30/11/2010 a 4/12/2010, cujo resultado foi registrado no relatório nº 84085, atribuindo à Instituição CI 3 (três).

No entanto, a IES apresentou conceito insatisfatório nas seguintes dimensões: “Dimensão 5: As políticas de pessoal”, “Dimensão 7: Infraestrutura física: Organização e gestão da instituição”, “Dimensão 8: Planejamento e avaliação” e “Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes”.

Os requisitos legais foram considerados atendidos pela comissão de avaliação do Inep.

Diante das deficiências apresentadas pela Instituição, a SERES, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica e, considerando disposto no artigo 53 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, decidiu pela celebração de protocolo de compromisso com a FAPAM.

Após o cumprimento do protocolo de compromisso, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, que ocorreu no período de 31/1/2017 a 4/2/2017.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados, conforme relatório nº 126725:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A comissão considerou atendidos todos os requisitos legais.

2. Considerações da SERES

Após a realização da avaliação *in loco* pela comissão do Inep, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Os resultados referentes às dimensões 5, 7, 8 e 9, bem como às demais dimensões, sinalizam que a IES cumpriu a contento o Protocolo de Compromisso firmado.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana - FAPAM.

Com relação aos cursos tecnológicos de Gestão Ambiental e Gestão Pública e Licenciatura em Pedagogia, para os quais não há atos autorizativos válidos no sistema e-MEC, e cuja descontinuidade já foi informada pela IES nos processos de Renovação de Reconhecimento nº 200905868, 200903849 e 200903850, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana será orientada via Comunicador do e-MEC a formalizar o pedido de extinção desses cursos, nos termos da Portaria Normativa nº 23/2017.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana - FAPAM terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

A SERES assim concluiu:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana - FAPAM, situada à Rua Antônio Alves, 78, Bairro de São Cristóvão, Mariana/MG, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

2. Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana (FAPAM) apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo com o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, bem como o parecer final da SERES, favorável ao recredenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana (FAPAM), com sede na Rua Antônio Alves, nº 78, bairro São Cristóvão, no município de Mariana, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio

Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente